SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247415 - MT (2025/0470620-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADOS	:	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
		CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DE ALENCASTRO - DF041517
		INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
		RENATA SUYENE PAULI LEITAO - MT010476O
RECORRIDO	:	AGROPECUARIA GH LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B
		EDIVANE TEIXEIRA DARIO - MT018423O

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento ou complementação das custas iniciais (art. 290 do CPC) não enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o comparecimento espontâneo da parte ré. Precedentes.

4. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o apelo nobre não prospera tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61048688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bddcd95-1241-4808-bce7-3f60cde022c1

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bddcd95-1241-4808-bce7-3f60cde022c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247415 - MT (2025/0470620-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADOS	:	GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
		CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DE ALENCASTRO - DF041517
		INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
		RENATA SUYENE PAULI LEITAO - MT010476O
RECORRIDO	:	AGROPECUARIA GH LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B
		EDIVANE TEIXEIRA DARIO - MT018423O

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento ou complementação das custas iniciais (art. 290 do CPC) não enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o comparecimento espontâneo da parte ré. Precedentes.
4. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o apelo nobre não prospera tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA ARANTES CAMPOS, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Documento eletrônico VDA60214245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: 9a2a2898-8dba-4182-99dd-36fc4a2ff676

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA NA EMENDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EMBARGANTE ANTES DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Il. CASO EM EXAME

Apelação interposta por VERA ARANTES CAMPOS contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, os Embargos de Terceiro opostos por Agropecuária GH Ltda., com base no art. 485, |, do CPC, ante o não atendimento à determinação de emenda da petição inicial. A sentença não impôs custas nem honorários. A apelante, embora não tenha sido formalmente citada, apresentou contestação e, insatisfeita com a ausência de condenação da parte contrária em honorários, recorreu buscando a correção do valor da causa, a majoração dos honorários e o reconhecimento de conduta abusiva da parte embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais à parte ré em processo extinto sem citação válida, ante o comparecimento espontâneo; e (li) estabelecer se, mesmo na extinção liminar do feito, é possível rediscutir matérias de mérito como valor da causa e conduta processual da parte adversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O comparecimento espontâneo da parte ré antes da citação não gera efeitos jurídicos plenos, nem obriga a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu validamente a relação processual. Assim, a ausência de condenação da parte autora em honorários está consoante o entendimento do STJ e da jurisprudência desta Corte.

A extinção liminar do processo impede a análise de mérito. O recurso de apelação, em casos de extinção sem resolução do mérito, deve restringir-se à discussão da própria extinção e não pode veicular pleitos relacionados ao conteúdo material da demanda, sob pena de inovação recursal e violação ao princípio da congruência.

A apresentação de pedido de majoração de honorários com base em percentual sobre valor da causa não tem cabimento quando sequer houve o recebimento da inicial e nem citação da parte ré, sendo incabível pretensão recursal autônoma sobre valores não fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

O comparecimento espontâneo da parte ré, sem que tenha havido citação válida, não autoriza a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A extinção do processo sem resolução de mérito impede a análise de matérias de mérito em sede recursal, como valor da causa ou condutas processuais abusivas, devendo o recurso limitar-se à discussão da extinção em si.

Não há condenação em honorários sucumbenciais quando não se estabelece validamente a relação processual por ausência de citação da parte adversa." (e-STJ fls. 1.378/1.379)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.431/1.432).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.458/1.481), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 239, parágrafo único, do Código de Processo Civil — porque o comparecimento espontâneo, com apresentação de contestação antes da citação formal, teria suprido a citação e aperfeiçoado a relação processual, impondo a aplicação do princípio da causalidade para fixação de honorários;

(ii) art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil — pois a inércia da autora em emendar a inicial equivaleria a abandono ou desistência tácita, atraindo a condenação em honorários sucumbenciais em favor da recorrente;

Documento eletrônico VDA60214245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: 9a2a2898-8dba-4182-99dd-36fc4a2ff676

(iii) arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil — porque o Tribunal de origem deveria ter reconhecido e sancionado a litigância de má-fé da embargada, aplicando multa e indenização por danos processuais; e

(iv) art. 1.022 do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar as alegações de contradição interna, divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e omissão quanto à litigância de má-fé.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 1.490/1.515).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, às e-STJ fls. 1.436/1.441, nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma clara, integral e coerente, manifestando-se expressamente acerca: (i) dos efeitos do comparecimento espontâneo antes da citação em hipóteses de indeferimento da petição inicial por inércia do autor, distinguindo os precedentes invocados pela embargante e aplicando a orientação pertinente do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) da impossibilidade de análise, em apelação contra sentença terminativa, de temas de mérito, incluindo a alegada litigância de má-fé.

Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.*
> *2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO*

Documento eletrônico VDA60214245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: 9a2a2898-8dba-4182-99dd-36fc4a2ff676

CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

No que se refere ao conteúdo normativo dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*."

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que seria contraditória a decisão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso se deve ao fato de que tais dispositivos não foram nem deveriam ter sido objeto de apreciação, em virtude da circunstância de se tratar de decisão terminativa de cancelamento da distribuição, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta no âmbito dos embargos declaratórios.

Quanto ao mais (arts. 239, parágrafo único, e 485, § 2º, do Código de Processo Civil), o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento ou complementação das custas iniciais (art. 290 do CPC) não enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o comparecimento espontâneo da parte ré, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O caso originário trata de ação pauliana cuja distribuição foi cancelada (art. 290, CPC) em razão da inércia da parte autora em complementar as custas iniciais, após determinação judicial de retificação, de ofício, do valor da causa.
Os recorrentes (advogados dos réus) buscam a fixação de honorários advocatícios, alegando que o comparecimento espontâneo dos réus para contestar a lide teria aperfeiçoado a relação processual.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o processo é extinto por cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), em decorrência da falta de complementação de custas iniciais, mesmo tendo havido o comparecimento espontâneo da parte ré antes da sentença.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60214245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: 9a2a2898-8dba-4182-99dd-36fc4a2ff676

3. Segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC possui natureza administrativa e antecede a formação válida da relação processual, aplicando-se tanto à ausência total de pagamento quanto à falta de complementação das custas de ingresso.
4. O comparecimento espontâneo do réu ou a determinação de sua citação, antes de verificado o regular recolhimento das custas iniciais, configura ato prematuro ou error in procedendo, não tendo o condão de angularizar a lide para fins de fixação de ônus sucumbenciais.
5. Inexistindo a angularização válida da relação jurídica processual por culpa do não preenchimento de pressuposto de validade (preparo), não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme precedentes (REsp 1.842.356/MT e REsp 2.053.571/SP).
6. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno conhecido e desprovido.
*Tese de julgamento: '**O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento ou complementação das custas iniciais (art. 290, CPC) não enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o comparecimento espontâneo da parte ré.**'*
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, 290 e 485, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.842.356/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.11.2022; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.05.2023."
(AgInt no AgInt no AREsp 2.715.375/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E ANGULARIZAÇÃO DA LIDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;
2. A controvérsia trata de ação de arbitramento de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção, sem resolução do mérito, de ação de partilha por cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento ao agravo interno.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo do réu supre a citação e angulariza a relação processual, com violação do art. 239, § 1º, do CPC; (ii) saber se há violação do art. 80, § 11, do CPC quanto à responsabilização processual e à condenação em honorários; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais em cancelamento da distribuição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não angulariza a relação processual e não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, sendo irrelevante o comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
*Tese de julgamento: '1. **Em caso de cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais, não há condenação em honorários sucumbenciais, ainda que haja comparecimento espontâneo do réu.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento por divergência.'*

Documento eletrônico VDA60214245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: 9a2a2898-8dba-4182-99dd-36fc4a2ff676

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239 § 1, 80 § 11, 85 § 2, 85 § 11, 290, 485 IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.201.927/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Súmula n. 83."
(AREsp 2.684.733/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.
4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
5. ***A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte.***
6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais."
(REsp 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023 - grifou-se.)

Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o apelo nobre não prospera tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A

Documento eletrônico VDA60214245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: 9a2a2898-8dba-4182-99dd-36fc4a2ff676

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.
1. 'A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes' (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).
2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.558.194/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: 9a2a2898-8dba-4182-99dd-36fc4a2ff676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.247.415 / MT

Número Registro: 2025/0470620-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10056359220238110086 12780420148110086 12798620148110086

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADOS	: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
	RENATA SUYENE PAULI LEITAO - MT010476O
	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DE ALENCASTRO - DF041517
RECORRIDO	: AGROPECUARIA GH LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B
	EDIVANE TEIXEIRA DARIO - MT018423O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA61043936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 8468a16d-80bd-4238-9d0b-6587b40939d0

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 8468a16d-80bd-4238-9d0b-6587b40939d0